



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 13/V/96:

Concedendo a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de o deputado José Tomás Wahnon de Carvalho Veiga ser ouvido nos autos de C.D. n.º 685/94.

Resolução n.º 14/V/96:

Concedendo a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de a deputada Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira ser ouvida nos autos n.º 708/94.

Resolução n.º 15/V/96:

Negando a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de o deputado Orlando Pereira Dias ser ouvido nos autos de C.D. n.º 187/96.

Despacho

Substituindo os deputados: Mário Anselmo Couto Matos pelo Sr. Nuno Duarte Almeida, Mário Paixão Lopes pela Sr.ª Sara Duarte Lopes, Lúcio Matias Sousa Mendes pelo Sr. Joaquim Furtado e António Pedro Duarte pelo Sr. Augusto Borges Amado.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 17/96:

Estabelece o Estatuto do Ensino Privado e regula o exercício das actividades dos respectivos estabelecimentos de ensino.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 13/96, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 5, I Série de 6 de Março.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Despacho:

Cria a Unidade de Coordenação do Sector Privado.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 13/V/96

de 3 de Junho

Ao abrigo do artigo 43.º n.º 5 alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Conceder ao abrigo do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de o Deputado José Tomás Wahnon de Carvalho Veiga ser ouvido nos autos de C. D. n.º 685/94.

Aprovada em 23 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 14/V/96

de 3 de Junho

Ao abrigo do artigo 43º nº 5 alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Conceder ao abrigo do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de a deputada Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira ser ouvida nos autos de C. D. nº 708/94.

Aprovada em 13 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 14/V/96

de 3 de Junho

Ao abrigo do artigo 43º nº 5 alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Negar, ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de o deputado Orlando Pereira Dias ser ouvido nos autos de C. D. nº 187/96.

Aprovada em 13 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 32º do regimento da Assembleia Nacional, conjugado com disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os pedidos de substituição dos Deputados abaixo designados:

Mário Anselmo Couto Matos, eleito na lista do PAICV pelo círculo eleitoral de S. Vicente pelo candidato não eleito da mesma lista, Nuno Duarte Almeida.

Mário Paixão Lopes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal pela candidata não eleita da mesma lista, Sara Duarte Lopes.

Lúcio Matias Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV pelo círculo eleitoral do Tarrafal pelo

candidato não eleito da mesma lista Joaquim Furtado.

António Pedro Duarte, eleito na lista do PAICV pelo círculo eleitoral de África pelo candidato não eleito da mesma lista Augusto Borges Amado.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 14 de Maio de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 17/96

de 3 de Junho

O Programa do Governo Constitucional da II Legislatura da II República, valorizou, de forma relevante, a promoção e o incremento da intervenção do sector do ensino privado no sistema educativo, como meio de proporcionar e diversificar as possibilidades de acesso de todos os cabo-verdianos à Educação-Formação, complementando o Estado na prestação aos cidadãos de um direito fundamental constitucionalmente garantido e na elevação de qualidade dos recursos humanos, condição essencial para o desenvolvimento auto-sustentado de Cabo Verde.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o Estatuto do Ensino Privado e regula o exercício das actividades dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º

(Definições)

1. Considera-se ensino privado o que é ministrado por pessoas singulares, cooperativas e outras pessoas colectivas privadas.

2. Considera-se estabelecimento de ensino privado a instituição criada por pessoas singulares, cooperativas ou outras pessoas colectivas privadas para ministrar o ensino colectivo privado

3. Considera-se igualmente estabelecimentos de ensino privado as instituições criadas por organizações religiosas para ministrar o ensino colectivo privado.

Artigo 3º

(Liberdade de ensino)

O Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar, limitada apenas pelos objectivos gerais da política e acção educativas consubstanciadas em lei.

Artigo 4º

(Apoio do Estado)

No âmbito da política educativa, cabe ao Estado apoiar, pedagógica, técnica e financeiramente os estabelecimentos de ensino privado, nos termos e condições fixados no presente diploma.

Artigo 5º

(Exclusão)

1. Excluem-se do âmbito da aplicação do presente diploma as seguintes modalidades de ensino:

- a) O ensino individual e doméstico;
- b) O ensino religioso;
- c) Os estabelecimentos de ensino de Estados estrangeiros nos quais sejam ministrados programas não aprovados pelo Ministério da Educação;
- d) As escolas de formação de quadros de partidos ou outras organizações políticas e organizações religiosas;
- e) As escolas de ensino superior.

2. Consideram-se, para efeitos da alínea a) do número anterior:

- a) Ensino Individual: aquele que é ministrado por um ou mais professores a um número de alunos não superior a dez fora do estabelecimento de ensino;
- b) Ensino doméstico: aquele que é ministrado no domicílio do aluno, por um familiar ou pessoa que com ele coabite ou, ainda, por professor.

CAPITULO II

Da intervenção do Estado

SECÇÃO I

Âmbito da intervenção

Artigo 6º

(Modalidades)

1. O Estado intervém no licenciamento e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino privado, bem como na concessão de diversos apoios, com o fim de assegurar a eficácia no cumprimento dos objectivos deste diploma.

2. A intervenção do Estado operar-se-á através dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da educação e, sempre que necessário ou por força de lei, através da acção conjunta deste departamento e outros, nos termos dos artigos seguintes.

SECÇÃO II

Dos Serviços de Intervenção

SUB-SECÇÃO I

Direcção-Geral do Ensino

Artigo 7º

(Competência)

Compete à Direcção-Geral do Ensino:

- a) Homologar a criação de estabelecimentos do ensino privado e autorizar o respectivo funcionamento;
- b) Acompanhar regularmente o funcionamento dos estabelecimentos do ensino privado e prestar-lhes apoio técnico e pedagógico nos termos do presente diploma;
- c) Homologar a organização curricular, os programas e planos de estudos dos estabelecimentos de ensino privado;
- d) Velar pelo nível pedagógico e científico dos programas e planos de estudo;
- e) Apoiar os estabelecimentos de ensino particular através da celebração de contratos e da concessão de outros eventuais benefícios, velando pela sua correcta utilização;
- f) Promover progressivamente o acesso ao ensino privado em condições de igualdade com as públicas;
- g) Promover, progressivamente, a profissionalização dos docentes dos estabelecimentos de ensino privado e apoiar a sua formação contínua;
- h) Fomentar o desenvolvimento da inovação pedagógica nos estabelecimentos de ensino privado;
- i) Superintender na avaliação final dos alunos do ensino privado;
- j) O mais que lhe couber por lei ou por directiva do Ministro da Educação.

SUB-SECÇÃO II

Da Inspeção-Geral da Educação

Artigo 8º

(Competência)

Compete à Inspeção-Geral da Educação:

- a) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais pelos titulares e órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino privado;
- b) Organizar e manter actualizado um sistema de informações sobre o funcionamento do ensino privado;
- c) Fiscalizar a organização e o funcionamento do ensino privado, velando pela qualidade da formação ministrada, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correcta acção educativa e por boas condições de segurança e de trabalho nos respectivos estabelecimentos de ensino;

- d) Informar a Direcção-Geral do Ensino sobre as deficiências e anomalias detectadas, propondo as medidas que considere adequadas para a sua supressão;
- e) Exercer a acção fiscalizadora e sancionatória decorrente do incumprimento da lei pelos titulares de licença e pelos directores pedagógicos;
- f) Velar pelo cumprimento dos programas e planos de estudo;
- g) Tudo o mais que lhe for cometido por lei ou por instruções do membro do Governo responsável pela área da Educação.

SUB-SECÇÃO III

Outros organismos

Artigo 9º

(Outros serviços ou organismos)

Os restantes serviços ou organismos do departamento governamental responsável pela área da Educação poderão ser chamados a intervir, de forma vinculativa ou meramente consultiva, em áreas das suas específicas atribuições e competências.

Artigo 10º

(Conselho Consultivo)

1. É criado o Conselho Consultivo do Ensino Privado, que funciona Junto da Direcção-Geral do Ensino.

2. O Conselho Consultivo do Ensino Privado é composto pelos seguintes membros:

- a) O Director-Geral do Ensino, que presidirá;
- b) O Inspector-Geral da Educação;
- c) Dois representantes dos sindicatos dos professores;
- d) Dois representantes dos alunos;
- e) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação.

2. O presidente do Conselho poderá convidar pessoas especialmente qualificadas a tomar parte nas reuniões do Conselho, em razão da matéria a tratar, bem como representantes de outros serviços.

3. O Conselho elaborará o seu regulamento interno de organização e funcionamento, que será aprovado pelo Ministro da Educação.

5. Compete ao Conselho Consultivo do Ensino Privado:

- a) Opinar sobre a elaboração da política do Governo para o Ensino Privado;
- b) Acompanhar o funcionamento do Ensino Privado e formular propostas ao Governo, visando a melhoria constante da qualidade dessa modalidade de ensino e sua adequação aos objectivos globais da política e acção educativas definidas por lei.

- c) Promover e estimular o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres contidos na presente lei para o ensino privado.

6. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação de 1/3 dos seus membros.

7. O quorum do Conselho é dado pela presença da maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções.

8. Compete às direcções dos estabelecimentos de ensino privado promover, em concertação com os alunos, a escolha dos seus representantes para o Conselho Consultivo do Ensino Privado.

SECÇÃO III

Outras formas de intervenção

SUB-SECÇÃO I

Dos contratos

Artigo 11º

(Princípios gerais)

1. O Estado poderá celebrar contratos com estabelecimentos de ensino privado que se localizam em zonas carenciadas de escolas públicas e se integram nos objectivos gerais da política e acção educativas do sistema.

2. O Estado poderá igualmente celebrar contratos com estabelecimentos de ensino privado localizados em zonas não carenciadas de escolas públicas, desde que se integram nos objectivos referidos na última parte do número anterior.

3. Poderá, ainda, o Estado celebrar contratos com estabelecimentos de ensino privado em que sejam ministradas outras matérias diferentes das dos programas oficiais, no quadro de experiências pedagógicas, ou que se proponham a criação de cursos com planos próprios.

4. Os contratos especificarão os direitos e as obrigações recíprocas, em particular as obrigações da escola, como contrapartida dos apoios recebidos.

5. As propostas de contrato devem dar entrada na Direcção-Geral do Ensino até 31 de Março de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 12º

(Modalidades de contrato)

1. Os contratos entre o Estado e os estabelecimentos de ensino privado podem ser de associação e de patrocínio, podendo ter duração plurianual, o que não prejudica a sua rescisão unilateral, em qualquer momento, com fundamento em incumprimento por qualquer das partes.

2. Os contratos podem abranger alguns ou todos os graus ou modalidades de ensino ministrados na escola.

SUB-SECÇÃO II

Dos contratos de associação

Artigo 13º

(Contratos de associação)

1. Os contratos de associação são celebrados com escolas privadas situadas em zonas carenciadas de esco-

las públicas e têm por fim assegurar a frequência do ensino básico obrigatório, nas mesmas condições do ensino público.

2. O Estado deverá conceder às escolas com as quais celebrou contratos de associação um subsídio por aluno igual ao custo de manutenção e funcionamento por aluno das escolas públicas de nível e grau equivalente.

3. A fixação e actualização do subsídio é feita por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e das Finanças.

4. São obrigações dos estabelecimentos de ensino privado outorgantes nos contratos de Associação:

- a) Garantir a gratuidade do Ensino Básico Obrigatório, nas mesmas condições do ensino público;
- b) Divulgar o regime do contrato e a gratuidade do ensino ministrado;
- c) Garantir, até ao limite da lotação, a matrícula aos interessados, preferindo sucessivamente os alunos que pertencem ao mesmo agregado familiar, os residentes na área e os de menor idade;
- c) Apresentar à Direcção-Geral do Ensino, através da Delegação Escolar da área, até 60 dias antes do início de cada ano escolar, o orçamento de gestão para o ano seguinte;
- d) Apresentar à Direcção-Geral do Ensino, através da Delegação Escolar da área, o balanço e as contas anuais.

SUB-SECÇÃO III

Dos contratos de patrocínio

Artigo 14º

(Contratos de patrocínio)

1. O Estado poderá celebrar contratos de patrocínio com os proprietários de escolas privadas quando a acção pedagógica, o interesse pelos cursos, o nível dos programas, os métodos e os meios de ensino e a categoria dos professores o justifiquem.

2. O objectivo dos contratos de patrocínio é estimular e apoiar o ensino privado em domínios não abrangidos ou insuficientemente abrangidos pelo ensino público, nomeadamente a criação de cursos com planos próprios e a inovação pedagógica.

3. Nos contratos de patrocínio, conforme a importância dos cursos, o Estado poderá obrigar-se a, nomeadamente:

- a) Reconhecer o valor oficial dos títulos e diplomas emitidos pelas escolas;
- b) Definir a equivalência dos cursos ministrados a cursos oficiais;
- c) Definir as regras de transferências dos alunos para outros cursos;
- d) Acompanhar a acção pedagógica das escolas;
- e) Suportar uma percentagem das despesas de funcionamento das escolas

4. Os contratos de patrocínio obrigam as escolas a divulgar o regime do contrato e, quando seja o caso, a estabelecer as propinas e mensalidades nos termos acor-

dados e entregar na Direcção-Geral do Ensino balanços trimestrais e o balanço e contas anuais.

SUB-SECÇÃO IV

De outros apoios especiais

Artigo 15º

(Outros apoios)

1. Independentemente da celebração de contratos e dos apoios estabelecidos nos mesmos, o departamento governamental responsável pela área da Educação, poderá conceder às escolas privadas que se integram nos objectivos do sistema educativo, além de apoios de natureza pedagógica, subsídios especiais de arranque, de apetrechamento e outros devidamente justificados.

2. Nas acções de formação profissional de docentes, o departamento governamental responsável pela área de Educação poderá integrar os docentes do ensino privado, em termos a definir por despacho do Director-Geral do Ensino, desde que reúnem as mesmas condições exigidas aos docentes do ensino público.

3. Os apoios e subsídios referidos no número anterior devem ser requeridos à Direcção-Geral do Ensino até 31 de Março de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 16º

(Utilidade pública)

As escolas privadas que ministrem ensino colectivo que se enquadre nos objectivos do sistema educativo, podem ser consideradas pessoas colectivas de utilidade pública.

SUB-SECÇÃO V

Da fiscalização especial

Artigo 17º

(Fiscalização especial)

Sem prejuízo da sua competência fiscalizadora geral, as escolas privadas que beneficiam de qualquer dos apoios previstos na presente secção ficam especialmente sujeitos a inspecção pedagógica, financeira e administrativa do Estado, através da Inspeção-Geral da Educação.

CAPITULO III

Da criação dos estabelecimentos de ensino privado

Artigo 18º

(Princípios gerais)

1. É livre a criação de escolas privadas por pessoas singulares e colectivas privadas.

2. Cada escola privada pode destinar-se a um ou vários níveis de ensino, constituindo cada um deles um ciclo de estudo completo, podendo funcionar num único edifício ou edifício-sede e secções.

3. O número de alunos a acolher estará de acordo com capacidade das instalações e de recursos humanos das escolas, não podendo, contudo, ser inferior a dez.

Artigo 19º

(Requisitos)

1. As pessoas singulares que requeiram a criação de escolas privadas devem provar idoneidade civil, idoneidade pedagógica e técnica e sanidade física e mental.

2. Tratando-se de pessoas colectivas a requerer a criação de escolas privadas, pelo menos um dos membros da sua administração, deve fazer prova das condições exigidas no número anterior.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores deste artigo e no artigo seguinte, o pedido de autorização deverá conter os seguintes elementos:

- a) Denominação e endereço do estabelecimento;
- b) O tipo e nível do ensino e o local onde é ministrado;
- c) O nome e títulos académicos da entidade requerente;
- d) Identificação e títulos académicos do(s) responsável(eis) pela direcção pedagógica do estabelecimento;
- e) Regime e situação jurídica do estabelecimento;
- f) Um extracto da escritura ou registo de constituição, nos termos de lei, tratando-se de pessoas colectivas;
- g) A lotação do estabelecimento;
- h) Croquis ou planta do estabelecimento e lista dos materiais;
- i) Declaração do requerente, comprometendo-se a recrutar pessoal docente com as habilitações exigidas legalmente;
- j) Proposta de início da actividade lectiva.

4. A autorização de funcionamento deve ser requerida até 30 de Abril de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 20º

(Incompatibilidades)

Sem prejuízo de outras incompatibilidades gerais previstas em lei para o pessoal do departamento governamental responsável pela área da Educação é vedada a autorização de criação de escolas privadas a funcionários do referido Ministério que desempenham cargos dirigentes.

CAPÍTULO IV

Do processo de licenciamento dos estabelecimentos de ensino privado

Artigo 21º

(Homologação)

1. Cabe ao Director-Geral do Ensino homologar a criação de estabelecimentos de ensino privado, precedendo parecer da Inspeção-Geral da Educação, que deverá constatar localmente a existência das condições físicas e materiais mínimas exigidas pela presente lei.

3. A concessão de licenças para a criação de estabelecimentos de ensino privado deve ser decidida e comunicada no prazo de 60 dias e deve obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

- a) Possuir o requerente grau académico bastante para reger cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado a ministrar na escola, ou quando pessoa colectiva, oferecer quem possua esse grau;
- b) Estar a escola dotada de instalações e de equipamentos minimamente adequados aos objectivos propostos;
- c) Termo de compromisso do requerente para recrutar pessoal docente com as habilitações legalmente exigidas.

4. A autorização de funcionamento pode ser recusada com fundamento na inadequação das condições materiais e pedagógicas, nos termos do número anterior.

5. A autorização será provisória quando for necessário corrigir as condições referidas no número anterior, ou outras fixadas no respectivo despacho, sendo a sua validade por um ano, improrrogável.

6. Não sendo sanadas as deficiências referidas no termo do prazo referido no número anterior, a Inspeção-Geral da Educação proporá ao Director-Geral do Ensino o encerramento do estabelecimento.

Artigo 22º

(Despacho homologatório)

1. No despacho de autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino privado deve ser especificado:

- a) A sua denominação;
- b) O tipo e o nível de ensino e o local onde é ministrado;
- c) O nome da entidade requerente;
- d) Capacidade de acolhimento;
- e) Início da actividade lectiva.

2. A alteração das condições previstas nas alíneas a), b), c) e d) do nº 1 carecem de autorização a conceder por despacho do Director-Geral do Ensino.

Artigo 23º

(Transmissão)

1. A transmissão da autorização de funcionamento não é permitida por acto entre vivos.

2. A autorização é porém transmissível mortis causa desde que o herdeiro ou legatário reúna as condições para a requerer ou ofereça quem as reúna e a requeira no prazo de noventa dias após a morte do titular.

Artigo 24º

(Denominação)

Cada escola privada deve adoptar uma denominação que permita a sua individualização e evite a confusão com outras escolas públicas ou particulares.

Artigo 25º

(Início de funcionamento)

1. Nenhum estabelecimento de ensino privado pode iniciar o seu funcionamento antes de lhe ser comunicada, por escrito, a autorização.

2. A violação do disposto no número anterior é punível nos termos do nº 2 do artigo 44º do presente diploma, sem prejuízo do encerramento provisório do estabelecimento.

3. As escolas terão que iniciar a sua actividade lectiva na data indicada no despacho homologatório, sob pena de sancionamento nos termos do nº 2 do artigo 44º.

Artigo 26º

(Escolas clandestinas)

1. São clandestinas as escolas privadas que não possuam autorização provisória ou definitiva de funcionamento.

2. A Inspeção-Geral deve solicitar às autoridades administrativas e policiais o encerramento das escolas clandestinas.

CAPITULO V

Do funcionamento dos estabelecimentos do ensino privado

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 27º

(Competência dos titulares de licença)

1. Compete aos titulares de licença de funcionamento de escolas privadas:

- a) Definir as orientações gerais para a escola;
- b) Assegurar os investimentos necessários;
- c) Representar a escola em todos os assuntos de natureza administrativa;
- d) Responder pela correcta aplicação dos subsídios e outros apoios concedidos;
- e) Estabelecer a organização administrativa e as condições de funcionamento da escola;
- f) Assegurar a contratação e a gestão do pessoal docente e não docente;
- g) Prestar ao departamento governamental responsável pela área da Educação as informações por este solicitadas;
- h) Cumprir as demais obrigações impostas por lei.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior é punível nos termos do número 2 do artigo 44º.

Artigo 28º

(Planos de estudo)

1. Os estabelecimentos do ensino privado adoptarão os planos de estudos e conteúdos programáticos em vigor nas escolas públicas, sem prejuízo da aprovação futura de planos de estudos específicos e de programas próprios.

2. Os estabelecimentos de ensino privado poderão em regime de curso intensivo, ministrar num único ano lectivo os conteúdos programáticos de um ciclo, nas condições que vierem a ser regulamentadas pelo departamento governamental responsável pela área da Educação.

3. Além das condições referidas nas alíneas anteriores, ficam os estabelecimentos de ensino privados obrigados a cumprir os principais pontos do Plano de Estudos, a serem indicados pelo Director-Geral do Ensino.

Artigo 29º

(Avaliação)

1. A realização de provas finais será feita em escolas públicas ou, quando devidamente autorizados pelo Director-Geral de Ensino, nas escolas privadas, mas sempre na superintendência de um delegado do serviço nacional de exames.

2. Os estabelecimentos do ensino privados deverão realizar a avaliação periódica dos alunos, pelos seus docentes, como condição de admissão às provas finais.

3. Cada estabelecimento de ensino privado elaborará obrigatoriamente um relatório trimestral sobre o cumprimento do programa ao longo do ano lectivo e que deverá ser enviado à Direcção-Geral do Ensino até 10 dias após o fim de cada período, acompanhado dos resultados da avaliação periódica.

4. Nos anos de exame, para além dos relatórios referidos no nº 3, deverá ser enviada, até 31 de Maio, relatório final de aproveitamento acompanhado da informação do número de alunos propostos a exame.

5. Nos cursos ministrados em regime intensivo, as escolas deverão enviar até 31 de Maio, relatório anual de aproveitamento e relação dos alunos propostos a exame.

6. Os certificados e diplomas de conclusão de cursos são emitidos pela direcção pedagógica dos estabelecimentos de ensino privado.

7. As provas finais escritas serão sempre elaboradas pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Educação.

8. Os estabelecimentos de ensino privado devem dispor de livros de termos de exame e de matrícula devidamente legalizados com termos de abertura e encerramento feitos pela Inspeção-Geral do Ensino.

Artigo 30º

(Direcção pedagógica)

1. Em cada escola privada existirá uma direcção pedagógica designada pela autoridade titular da licença e que pode ser singular ou colegial.

2. Aos membros da direcção pedagógica exige-se:

- a) Ser titular de grau académico bastante para reger cursos de categoria não inferior ao curso do nível mais elevado a ministrar na escola;
- b) Perfil moral idóneo e experiência profissional comprovada.

3. Não é permitida a mesma direcção pedagógica em dois ou mais estabelecimentos de ensino.

Artigo 31º

(Competências)

Compete à direcção pedagógica:

- a) Representar a escola junto do Ministério da Educação em todos os assuntos de natureza pedagógica;
- b) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudo;
- c) Velar pela qualidade do ensino;
- d) Zelar pelo aperfeiçoamento técnico e pedagógico do pessoal docente;
- e) Zelar pela formação e disciplina dos alunos;
- f) Planificar e superintender nas actividades curriculares e culturais da escola;
- g) Exercer as demais funções previstas no regulamento interno do estabelecimento de ensino privado.

Artigo 32º

(Regulamento interno)

1. Cada escola de ensino privado deve ter um regulamento interno, do qual devem constar as regras de funcionamento administrativo e pedagógico, bem como o estatuto disciplinar dos docentes, discentes e pessoal não docente.

2. Uma cópia do regulamento e das suas eventuais alterações devem ser enviadas à Direcção-Geral do Ensino.

Artigo 33º

(Encerramento)

1. O encerramento das escolas privadas pode ser requerido pelos titulares da autorização de funcionamento.

2. As escolas podem também requerer a substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua extensão ou cessação.

3. O requerimento deve dar entrada na Direcção-Geral de Ensino até 31 de Agosto, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 34º

(Proibição de suspensão)

1. As escolas privadas não podem suspender o seu funcionamento, salvo casos devidamente fundamentados.

2. O período de suspensão será comunicado a Direcção-Geral de Ensino que, se entender autorizá-lo, lhe fixará início e termo.

3. A suspensão não autorizada de cursos ou níveis de ensino está sujeita às sanções previstas no nº 4 do artigo 44º deste diploma.

Artigo 35º

(Documentação das escolas encerradas)

1. Quando uma escola particular se encerrar, deve entregar a sua documentação fundamental na delegação escolar da área.

2. Entende-se por documentação fundamental a respeitante a livros de matrícula ou inscrições e processos dos alunos, contratos e serviço docente, processos de professores e outro pessoal, e escrituração da escola.

SECÇÃO II

Da docência

Artigo 36º

(Princípios gerais)

1. O pessoal docente das escolas privadas exerce uma função de interesse público e tem os direitos e está sujeito aos deveres inerentes ao exercício da função docente, sem prejuízo de condições mais favoráveis fixadas na legislação do trabalho aplicável.

2. As convenções colectivas de trabalho do pessoal docente das escolas privadas devem ter na devida conta a função de interesse público que ele exerce e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.

3. Os docentes das escolas privadas devem possuir habilitações académicas adequadas ao respectivo nível de ensino ou curso e fazer prova de sanidade física e mental.

4. A idade mínima para o exercício de funções docentes em escolas privadas é de 18 anos.

Artigo 37º

(Habilitações)

1. As habilitações académicas e profissionais a exigir aos docentes das escolas privadas relativamente aos diversos níveis de ensino são as exigidas aos docentes das escolas públicas, sem prejuízo para o exposto no número seguinte.

2. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram a leccionar no ensino privado e não possuam as habilitações exigidas no número anterior, podem obter autorização definitiva de leccionação no ensino privado, para os mesmos níveis e disciplinas nas seguintes condições:

a) Sem prestação de provas públicas, se tiverem pelo menos 35 anos de idade e 10 anos de serviço docente;

b) Mediante a prestação de provas a definir em despacho do Ministro da Educação, se tiverem pelo menos 5 anos de serviço docente e não estiverem abrangidos pela alínea anterior.

3. Não podem exercer funções docentes nas escolas privadas os indivíduos que tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, em penas inibitórias do exercício de funções públicas, nos termos da legislação penal.

Artigo 38º

(Exercício sem habilitações)

1. Os estabelecimentos de ensino privado que permitirem o exercício de funções docentes por quem não esteja habilitado ou autorizado, nos termos do presente diploma, são punidos com coima de 20.000\$00 e 200.000\$00.

2. A mesma pena é aplicável àquele que exercer funções docentes sem estar habilitado ou autorizado nos termos do presente diploma.

Artigo 39º

(Acumulações)

1. É permitida a acumulação de funções docentes em escolas privadas, sem prejuízo do estipulado no contrato de trabalho ou regulamento do pessoal.

2. Poderá ser permitida a acumulação em escolas privadas e escolas públicas, desde que não resulte daí prejuízo para o exercício público da função docente.

3. A acumulação de funções no ensino público e privado está sujeita a autorização do Director-Geral do Ensino e deve ser solicitada até 30 de Junho de cada ano.

Artigo 40º

(Qualificação)

A qualificação e classificação do trabalho docente prestado pelos professores das escolas privadas obedece às normas vigentes para o ensino público, nomeadamente para o acesso à formação profissional, para efeitos de carreira e para concursos.

Artigo 41º

(Envio de relação de docentes)

1. Entre 1 a 30 de Novembro de cada ano, as escolas privadas enviarão à Direcção-Geral do Ensino relação discriminada dos docentes ao seu serviço, com os elementos constantes do respectivo cadastro.

2. Quando os professores forem contratados durante o ano lectivo, os elementos referidos no numero anterior serão enviados no prazo de quinze dias após a celebração do contrato.

3. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infractor às sanções previstas no nº 2 do artigo 44º.

Artigo 42º

(Cadastro)

1. A Inspeção-Geral da Educação deve organizar e manter um cadastro confidencial do pessoal docente do ensino privado.

2. As escolas privadas devem manter organizado e actualizado o cadastro do pessoal docente e o processo individual de cada um dos docentes ao seu serviço.

3. Uma cópia do processo individual, autenticada pelo estabelecimento de ensino, deve acompanhar o docente quando mudar de escola.

Artigo 43º

(Mobilidade entre o ensino público e privado)

1. É permitida a mobilidade de docentes do ensino básico e secundário entre o ensino privado e o ensino público e vice-versa, nos termos previstos na lei.

2. A mobilidade de docentes do ensino básico e do ensino secundário fica condicionada à fixação dos respectivos quadros no ensino público e a estabilização do corpo docente, devendo as respectivas regras ser definidas em diploma autónomo.

Artigo 44º

(Responsabilidade disciplinar)

1. Os docentes e os membros das direcções pedagógicas dos estabelecimentos de ensino privado respondem disciplinarmente perante a entidade proprietária da escola e o Ministério da Educação pela violação dos seus deveres profissionais de natureza ou implicação pedagógica.

2. Além das sanções previstas na lei laboral aplicáveis pela Direcção dos estabelecimentos de ensino, os docentes e os membros das Direcções Pedagógicas ficam sujeitos às seguintes sanções, a aplicar pelos órgãos competentes do Departamento Governamental responsável pela área da Educação.

- a) Advertência escrita;
- b) Coima de 1 a 30 dias;
- c) Suspensão de exercício de função até 2 meses;
- b) Suspensão de exercício de função de 2 meses a 3 anos;
- e) Proibição definitiva de exercício de função;

3. As sanções previstas no número anterior derivam da violação dos deveres profissionais de natureza ou implicação pedagógica.

4. Às entidades proprietárias de escolas privadas, que violem o disposto neste diploma podem ser aplicadas pelos órgãos competentes do departamento governamental responsável pela área da Educação, as seguintes sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da infracção:

- a) Advertência escrita;
- b) Coima de 20.000\$00 a 200.000\$00;
- c) Encerramento da escola por período até dois meses;
- d) Encerramento definitivo da escola.

5. As sanções previstas nas alíneas a) a c) do nº 2 e nas alíneas a) a b) do nº 4 deste artigo são da competência do Inspector-Geral da Educação.

6. As penas previstas nas alíneas d) e e) do nº 2 e nas alíneas c) e d) do nº 4 deste artigo são da competência do membro de Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 45º

(Professores estrangeiros)

1. As escolas privadas podem admitir professores estrangeiros nas mesmas condições dos nacionais, mediante autorização da Direcção-Geral do Ensino e nos

termos da legislação aplicável ao trabalho dos estrangeiros.

2. Os docentes estrangeiros devem fazer prova da suficiente conhecimento da língua portuguesa, sempre que ela seja indispensável para as disciplinas que se propõem leccionar.

SECÇÃO III

Dos alunos

SUB-SECÇÃO I

Da responsabilidade disciplinar dos alunos

Artigo 46º

(Competência)

A acção disciplinar relativa aos alunos é da competência dos professores e da direcção pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino, nos termos do respectivo regulamento disciplinar.

SUB-SECÇÃO II

Das matrículas

Artigo 47º

(Matrícula)

1. A matrícula realiza-se apenas quando os alunos ingressem pela primeira vez, em regime diurno ou nocturno.

2. A renovação de matrícula realiza-se nos anos subsequentes ao da matrícula, para prosseguimento de estudos ou repetição de frequência, nos termos do regulamento interno do estabelecimento.

Artigo 48º

(Limite de idade)

1. Os alunos das escolas privadas estão sujeitos aos limites de idade mínimos do ensino público.

2. Não é permitido ministrar o ensino nas escolas privadas nem admitir a exame alunos sujeitos a matrícula, sem que esta se tenha efectuado.

Artigo 49º

(Proibição de matrícula)

1. Não é permitida a matrícula aos alunos que pretendem frequentar a mesma fase, ano ou disciplina em mais de uma escola.

2. As matrículas e a renovação de matrículas nas escolas privadas efectuam-se até ao limite dos prazos e com observância dos requisitos em vigor para as escolas públicas do mesmo nível de ensino.

3. Uma cópia autenticada dos processos de matrícula e renovação de matrícula em escola privada devem ser entregues na delegação escolar da área, no prazo de 30 dias após o termo do prazo da matrícula ou da renovação

SUB-SECÇÃO III

Das inscrições

Artigo 50º

(Processos de inscrição)

1. As escolas privadas devem organizar os processos individuais de inscrição dos alunos não sujeitos a ma-

trícula ou de matrícula facultativa, que, por isso não se tenham matriculado, ou nas condições estabelecidas pelos estabelecimentos de ensino privado.

2. As escolas devem conservar os processos individuais de inscrição.

3. Uma cópia autenticada dos processos individuais de inscrição dos alunos da educação pré-escolar devem acompanhá-los na transição para o ensino público.

SUB-SECÇÃO IV

Das propinas

Artigo 51º

(Propinas)

1. Os alunos das escolas privadas podem estar sujeitos ao pagamento de propinas de matrícula e frequência.

2. Os alunos podem ter direito a isenção ou redução de propinas, de acordo com os subsídios recebidos pelas escolas, nos termos previstos neste diploma, ou nas condições estabelecidas pelos estabelecimentos de ensino privado.

SUB-SECÇÃO V

Da transferência

Artigo 52º

(Transferência)

É permitida a transferência de matrícula dos alunos entre escolas privadas, e entre estas e as escolas públicas, nos mesmos termos que essas transferências se fazem entre a escolas públicas.

SUB-SECÇÃO VI

Da assuidade

Artigo 53º

(Assiduidade)

1. Os alunos das escolas privadas estão sujeitos ao regime de assiduidade das escolas públicas.

2. Para os alunos da educação pré-escolar ou abrangidos pela escolaridade obrigatória, as faltas injustificadas não implicam qualquer sanção, tendo apenas finalidade pedagógica e estatística.

3. Os alunos afectados por doenças contagiosas devem ser afastados da frequência das aulas, nos termos da lei, considerando-se as faltas apenas para efeitos estatísticos.

Artigo 54º

(Comunicação)

1. A direcção pedagógica das escolas deve comunicar aos encarregados de educação as faltas dadas pelos seus educandos.

2. A comunicação é obrigatória a meio de cada período e sempre que a falta de assiduidade o justifique.

Artigo 55º

(Registo)

1. As faltas dadas pelos alunos serão registados em livro próprio, com discriminação das justificadas e das não justificadas.

2. As faltas devem constar igualmente de todos os mapas de apuramento de frequência.

SECÇÃO IV

Da acção social escolar

Artigo 56º

(Benefícios sociais)

Poderão ser extensivos às escolas privadas e aos alunos que as frequentam as regalias e os benefícios sociais previstos no âmbito da acção social escolar, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

CAPITULO VI

Das disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Da publicidade

Artigo 57º

(Publicidade)

A publicidade das escolas privadas deve respeitar a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade.

Artigo 58º

(Coima)

As escolas que violem o disposto no artigo anterior estão sujeitas a coima, nos termos do nº 4 do artigo 44º do presente diploma.

Artigo 59º

(Adequação ao estatuto)

Os responsáveis pelos cursos de ensino não oficial actualmente em funcionamento, nomeadamente as salas de estudo e de explicação existentes, devem, no prazo de 180 dias após a publicação do presente diploma requerer à Direcção-Geral do Ensino a sua regularização, sob pena da sanção prevista no nº 2 do artigo 44º.

Artigo 60º

(Impressos)

Os modelos de impressos, alvarás, autorizações ou requerimentos previstos no presente decreto-lei serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 61º

(Norma revogatória)

Fica revogado o Decreto-Lei nº 101-I/90, de 23 de Novembro, e toda a legislação anterior que se mostre incompatível com as normas e princípios constantes do presente diploma

Artigo 62º

(Transitoriedade)

1. No ano lectivo seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, os alunos que transitarem para um estabelecimento de ensino privado e que tenham completado o 1º e 2º ano do actual Curso-Geral dos Liceus numa escola pública, ficam sujeitos a provas finais do 3º ano do Curso-Geral.

2. Os alunos que transitarem para um estabelecimento de ensino privado nas disciplinas completadas do 1º ano do actual Curso Complementar dos Liceus, ficam sujeitos a prova final das mesmas disciplinas no 2º ano Curso-Complementar.

3. A validade do actual sistema do Curso-Geral dos Liceus para efeitos de provas finais será fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 63º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Abril de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís Livramento — José António dos Reis

Promulgado em 24 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 24 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 13/96, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 5, I Série, de 6 de Março de 1996, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Artigo 1º

O presidente diploma...»

Deve ler-se:

«O presente diploma...»

Onde se lê:

«Artigo 2º

1. Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Comunicações e pela da definição das políticas de preço serão aprovadas as taxas básicas para as seguintes prestações:»

Deve ler-se:

«Artigo 2º

1. Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações, das Finanças e do comércio serão aprovadas as seguintes taxas básicas:»

Onde se lê:

«Artigo 2º

1.

.....

- f) Na rede digital com integração de serviço; as regras que, no caso de teleserviços de telecomunicações cobertos pelo presente artigo, permitam, face aos preços destes, fixar os respectivos preços de utilização;

Deve ler-se:

«Artigo 2º

- f) Na rede digital com integração de serviço; as regras que, no caso de teleserviços correspondentes a serviços de telecomunicações cobertos pelo presente artigo, permitam, face aos preços destes, fixar os respectivos preços de utilização;

Onde se lê:

«Artigo 4º

1. Serão fixados bem como os relativos ao equipamento terminal, sem regime geral de preços.»

Deve ler-se:

«Artigo 4º

Serão fixados bem como os relativos ao equipamento terminal, sem prejuízo do disposto no numero seguinte e no regime geral de preços.»

Secretariado do Conselho de Ministros, 24 de Maio de 1996. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Evelyne de Melo Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho

No quadro do acordo de Crédito sobre o Projecto Institucional para Promoção do Sector Privado assinado a 11 de Abril de 1996, pelo Ministro da Coordenação Económica, em representação do Governo de Cabo Verde, com a Agência Internacional de Desenvolvimento/Banco Mundial, fica criado pelo presente despacho a Unidade de Coordenação do Sector Privado, que terá as seguintes funções:

1. Acompanhar a implementação das várias sub-componentes do projecto acima referido.
2. Coordenar as actividades de formação financiadas pelo projecto.
3. Preparar e submeter à apreciação do Ministério da Coordenação Económica e à Agência Internacional de Desenvolvimento, relatórios periódicos sobre o estado de implementação do projecto.
4. Organizar as Contas do Projecto.
5. Estabelecer a ligação entre o Projecto, o Ministério da Coordenação Económica e a Agência Internacional de Desenvolvimento.

O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Maio de 1996.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 30 de Abril de 1996. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.